



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 39/2023:

Cria os empregos públicos de Agente Comunitário e Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 39/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo criar empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. O projeto é composto por 01 (uma) página, Anexo Único com as atribuições dos respectivos cargos, justificativa e declarações da Secretaria Municipal da Fazenda atestando que o Projeto de Lei está de acordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2000). É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I).

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, II da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

A questão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias tem sido objeto de discussão com maior intensidade, desde a edição da lei 11.350/06, que regulamentou as atividades nos termos de uma profissão de Estado, Vale dizer que a União, por iniciativa exclusivamente sua, criou um programa de atenção à saúde básica, comprometendo-se em dar cobertura superior a 70% dos custos de sua execução.

Como se trata de um programa de governo, alguns critérios estabelecidos pela legislação infra constitucional somente se tornam obrigatórios na medida em que o ente federado aceita participar do processo e firma uma relação direta com o projeto. Vale dizer que a situação se assemelha a um determinado convênio, onde as duas partes entabulam obrigações e deveres recíprocos, cujo cumprimento se torna compulsório, embora somente no âmbito dos termos firmados.

Nesta linha, sobre o assunto, veja-se o §4º do artigo 198, I, da Constituição Federal:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação."



A emenda constitucional nº 63/2010, acrescentou o § 5º ao mesmo artigo 198, autorizando que lei federal possa regular o regime jurídico, o piso nacional dos agentes e as diretrizes para os planos de carreira:

“§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.”

Ainda, sobre o assunto, notadamente os vencimentos e direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, recentemente a Emenda Constitucional 120/2022 acrescentou os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º:

“§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.



§ 10. *Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.*

§ 11. *Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.*

§ 12. *Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado*

§ 13. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.*

No mesmo sentido do diploma constitucional, o artigo 2º da Lei 11.350/06 estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º - Os exercícios das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidades dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Quanto a contratação dos Agentes Comunitários e Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, verificamos no artigo 8º da Lei 11.350/2006 que o vínculo deverá se dar sob os auspícios da CLT:

“Art. 8º Os agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de formas diversas.”

Vê-se, pois, que o Projeto de Lei em apreço está tão somente a atender os ditames constitucionais e infra-constitucionais que regem as atividades dos Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, justamente para que os mesmos possam perceber os vencimentos a que fazem jus, bem como para atender o artigo 16 da Lei 11.350/2006, que veda a contratação temporária para os respectivos cargos.

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, encaminhou declaração de que há compatibilidade e adequação de despesa constante do referido Projeto com o disposto na referida Lei.

Desta forma, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.



IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 39/2023, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 20 de junho de 2023.

J. Edson G. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo